

Porto Alegre, 4 de novembro de 2021.

## **Orientação Técnica IGAM nº 28.129/2021**

**I.** O Poder Legislativo do Município de Itaqui solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 63, de 2021, oriundo do Poder Executivo, que tem como ementa: “Altera a Lei Municipal nº 2.486/99”.

**II.** Preliminarmente, constata-se que a matéria se encontra prevista nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal<sup>1</sup> e a Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup> quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre matérias de interesse local.

Da mesma forma, embora, a rigor, os Conselhos não sejam órgãos municipais no sentido estrito da palavra, à semelhança como são secretarias e autarquias, são instâncias de assessoramento do Executivo, portanto, referem-se à organização e funcionamento dos serviços públicos locais, depreendendo-se legítima a iniciativa do Executivo, também nos termos da Lei Orgânica do Município<sup>3</sup>.

Feitos estes esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material, observa-se que a presente alteração se refere apenas ao *caput* do art. 1º da Lei nº 2.486, de 27 de julho de 1999, que cria o Conselho Municipal de Habitação, o qual passa a ser deliberativo.

Segundo o Dicionário Online de Português<sup>4</sup>, deliberar significa “Tomar uma

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>2</sup> Art. 6º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

(...)  
II - decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

<sup>3</sup> Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)  
f) dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da lei;  
(...)  
j) planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

<sup>4</sup> < <https://www.dicio.com.br/deliberar/> > acesso em 04.11.2021.

decisão após pensar, analisar ou refletir; Resolver mediante discussão ou exame; Executar ou organizar discussões sobre um determinado assunto ou circunstância, para decidir o que fazer”.

Ter função deliberativa não tem nenhuma relação com as deliberações que a Câmara de Vereadores toma nas discussões dos projetos de lei, portanto, a rigor, embora se possa acompanhar as votações no Legislativo, não há respaldo legal para os Conselhos “deliberarem” (no sentido de intervir) nas matérias que lhe são correlatas, até porque a Câmara não pode convocar representantes de Conselhos para prestar informações ou esclarecimentos.

Portanto, a deliberação é atividade intrínseca à atuação dos Conselhos. Delibera-se para decidir qual será posição do Conselho sobre determinado assunto e, assim, esse posicionamento seguirá nas relações com o Poder Executivo.

Os Conselhos exercem o chamado “controle social” das políticas públicas, são órgãos de assessoramento ao Poder Executivo, mas esclareça-se que o caráter deliberativo dos Conselhos será a diretriz da política a ser adotada em relação a matéria específica. Nem todos os Conselhos são deliberativos, podendo ser apenas consultivos, casos em que o Executivo escuta mas não está vinculado a seguir a orientação.

**III.** Diante do exposto, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 63, de 2021, podendo então seguir os demais trâmites do processo legislativo até deliberação de mérito do Plenário desta Câmara Municipal.

O IGAM permanece à disposição.



**Roger Araújo Machado**  
Advogado, OAB/RS 93.173B  
Consultor Jurídico do IGAM